PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510029-39.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM Advoqado (s): THARGUS RANIERI ROLDAO, TASSIO ROLDAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ISENCÃO DE PENA. RETRATACÃO. NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de calúnia contra funcionário público, em razão de suas funções, uma vez que no bojo de processos nos quais atuou, na condição de advogado, ofendeu a honra objetiva e subjetiva da julgadora, imputando-lhe falsamente a prática de crimes graves e fatos que ofendem a sua reputação. Ve-se, da análise dos autos, que o acusado teve seus interesses defendidos, no decorrer de toda a instrução criminal, por representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia, inexistindo qualquer omissão ou falha técnica atribuível ao referido órgão. Ademais, mesmo que se pudesse dizer deficiente sua defesa técnica, o Apelante precisaria comprovar efetivo prejuízo experimentado, o que não se incumbiu de fazer e, via de conseguência, não há nulidade a ser reconhecida, nos termos da Súmula 523 do STF. 3. Lado outro, também não merece acolhida a preliminar de extinção da punibilidade, haja vista que a isenção de pena para os crimes de calúnia e de difamação, prevista no art. 143 do CP (retratação), aplica-se para guerelado, portanto, em sede de ação penal privada, não alcançando delitos contra a honra processados mediante requisição ou representação do ofendido, consoante disposto no art. 145, parágrafo único, do CP. 4. No mérito, a prova dos autos é segura para atestar que o acusado efetivamente atribuiu à julgadora condutas que se amoldam aos tipos penais de prevaricação e corrupção passiva, que somente podem ser tomadas como infundadas, uma vez que não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar suas alegações. Ao contrário, quando de seu interrogatório, afirmou que desconhece o envolvimento da vítima em tais práticas criminosas, além de destacar que os ataques à honra da Magistrada foram lancados em razão da irresignação com o seu entendimento sobre o caso. 5. Por fim, no que diz respeito ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais ante sua condição de hipossuficiência, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase da execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no Resp no 1.803.332 — MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2019). 6. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0510029-39.2020.8.05.0001, de Salvador — BA, nos quais figuram como Apelante MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM e Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas

no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Thargus Ranieri para fazer sustentação oral. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510029-39.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM Advogado (s): THARGUS RANIERI ROLDAO, TASSIO ROLDAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM contra sentença de id 33339153, que o condenou à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 138 do CP (calúnia), com incidência da causa de aumento prescrita no art. 141, II, do mesmo diploma legal (contra funcionário público, em razão de suas funções), concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. Ademais, cumpre destacar que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. O Apelante expressou desejo de apresentar suas razões na instância superior, de modo que os autos foram remetidos a este Tribunal e, após regular distribuição por livre sorteio, coube-me a Relatoria, conforme certidão de id 33491794. Nas razões recursais de id 34057064, o Apelante pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade ante a inexistência de defesa eficaz, bem como pela isenção de pena e extinção da punibilidade por força de retratação cabal, porquanto teria, nos autos de nº 0510029-39.2020.8.05.0001, teria afirmado oralmente termos "desdizendo as palavras ofensivas a honra" (sic). No mérito, reclamou por sua absolvição, sustentando não restar provado nos autos que terceira pessoa tenha tomado conhecimento da imputação falsa de fato definido como crime, circunstância necessária para a consumação do delito de calúnia, além de argumentar no sentido da ausência do dolo específico. Nesse sentido, destacou que o "ora Apelante, estava no exercício da profissão buscando termos fortes para 'chamar atenção' para suas teses defensivas e hipossuficiência de seu cliente perante as poderosas empresas que dominam posses territoriais no Estado Baiano. DEFENDEU NARRANDO O QUE O CLIENTE SENTIU QUANDO FOI TAXADO DE "INVASOR" PELA MAGISTRADA, ora recorrida, ou seja, transmitiu a ira do cliente para o papel, com intenção narrativa e defensiva, jamais desonrosa." Por fim, pugnou pela isenção do pagamento de custas processuais em razão de sua condição de hipossuficiência financeira, uma vez que estaria desempregado e sem autorização para advogar. As respectivas contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA foram apresentadas no id 35326436, enquanto as contrarrazões da Assistente de Acusação constam do id 35326439. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 35467606, opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo não provimento do apelo. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 24 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0510029-39.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM Advogado (s): THARGUS RANIERI

ROLDAO. TASSIO ROLDAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os reguisitos de admissibilidade da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE De acordo com a sentença condenatória, MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM, em 17/06/2020, no bojo do Agravo de Instrumento com pedido liminar de  $n^{\circ}$  8011539-11.2020.8.05.0000, bem como da Exceção de Impedimento  $n^{\circ}$ 8016240-15.2020.8.05.0000, ofendeu a honra objetiva e subjetiva de MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA, então julgadora, imputando—lhe falsamente a prática de crimes graves e fatos que ofendem a sua reputação. A situação foi narrada nos seguintes termos: [...] o acusado atua como advogado da URC — União de Resistência Camponesa, que figura como parte ré nos autos nº 0000079-61.2015.8.05.0220, emtrâmite na 1º Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Santa Cruz de Cabrália/BA, Ocorre que, o denunciado, inconformado com decisões desfavoráveis prolatadas na ação de nº 0000079-61.2015.8.05.0220, interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo o recurso autuado sob o número 8011539-11.2020.8.05.0000 e distribuído à 4º Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria da Desembargadora Gardênia Pereira Duarte. Entretanto, a Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, estava de licenca médica e a vítima Marielza Maués Pinheiro Lima, Juíza de Direito do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, atuava em substituição. Ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pelo denunciado, indeferiu o pedido liminar, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos até o julgamento final do recurso. Não conformado com o indeferimento da liminar, o noticiado opôs Embargos de Declaração, com fundamentos extremamente agressivos, extrapolando a imunidade prevista no art. 142, I, do Código Penal. Ato contínuo, o acusado apresentou Exceção de Impedimento (autos  $n^{\circ}$  8016240-15.2020.8.05.0000), afirmando que a vítima teria feito "vista grossa" com o intuito de colaborar "com a grilagem de terras devolutas na Bahia, tal como ocorreu na operação Faroeste", arquindo em sede recursal que a decisão proferida teria se dado "mediante o pagamento, para beneficiar a organização criminosa Veracel Celulose S.A". A vítima, então, ofereceu representação e, ao final da instrução criminal, a Magistrada sentenciante entendeu ser medida de justiça condenar o ora Apelante nas sanções do art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal. DAS PRELIMINARES Preliminarmente, o ora Apelante rogou pelo reconhecimento de nulidade do feito, sob argumento de deficiência da defesa técnica, anotando que "foi RÉU de uma ação penal sem ter sido entrevistado/orientado por seu defensor, sem possuir conhecimentos dos atos e surpreendido com audiência sem ter sido intimado, tomando conhecimento do ato somente no próprio ato." Sem razão. Ve-se, da análise dos autos, que o acusado teve seus interesses defendidos, no decorrer de toda a instrução criminal, por representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia, inexistindo qualquer omissão ou falha técnica atribuível ao referido órgão. Como bem anotado no Parecer Ministerial, "[n]ote-se que há liberdade na atuação defensiva, sendo uma faculdade de quem patrocina a causa a tese processual a ser trabalhada, bem como as eventuais provas produzidas, sendo, inclusive, que tais escolham guardam íntima relação entre si." Ademais, é fundamental registrar que, a rigor do enunciado pela Súmula 523 do STF, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Logo, mesmo que se pudesse dizer deficiente sua defesa técnica, o Apelante precisaria comprovar efetivo prejuízo experimentado, o que não se incumbiu de fazer e, via de consequência, não

há nulidade a ser reconhecida. Por outro lado, também não merece acolhida a preliminar de extinção da punibilidade, uma vez que o acusado responde pela prática do crime de calúnia, com incidência da causa de aumento prescrita no art. 141, II, do CP, porque praticado contra funcionário público, em razão de suas funções, e, como se sabe, a isenção de pena para os crimes de calúnia e de difamação, prevista no art. 143 do CP (retratação), aplica-se para querelado, portanto, em sede de ação penal privada, não alcançando delitos contra a honra processados mediante reguisição ou representação do ofendido, consoante disposto no art. 145, parágrafo único, do CP. Nessa direção, segue julgado do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL - CP. CALÚNIA. ART. 139 DO CP. DIFAMAÇÃO. ART. 140 DO CP. INJÚRIA. ART. 141, II, DO CP. CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. 1) PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 141, II, DO CP. DELITO COMETIDO CONTRA MAGISTRADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNCÕES. CABIMENTO, ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 143 DO CP. RETRATAÇÃO. CABÍVEL APENAS EM AÇÃO PENAL PRIVADA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5) APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CP. INCLUÍDO PELA LEI N. 13964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUCÃO PENAL. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO [...] QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 2. A causa de aumento do art. 141, II, do CP, se aplica para o delito cometido contra funcionário público em razão do exercício de suas funcões. sendo que o afastamento da sua incidência constatada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A isenção de pena para os delitos de calúnia e de difamação prevista no art. 143 do CP em razão de retratação antes da sentença se aplica para querelado (ação penal privada), não alcançando delitos contra a honra processados mediante requisição ou representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do CP). [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.860.770 - SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). Assim, rejeitadas as preliminares suscitadas, dedico-me, nas linhas seguintes, à apreciação das questões meritórias. DO MÉRITO No mérito recursal, o Apelante roga, em um primeiro momento, por sua absolvição, alegando, como já assinalado, fragilidade do arcabouço probatório carreado aos autos. Não obstante, entendo que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, conforme se extrai dos documentos acostados no id 33339098 e seguintes, em específico, dos autos do agravo de instrumento de nº 8011539-11.2020.8.05.0000, nos quais a Magistrada MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA, ora Apelada, atuou na condição de Juíza Substituta de 2º Grau, proferindo decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo acusado, mantendo a decisão atacada em todos os seus fundamentos até o julgamento final do recurso. Ao opor embargos de declaração contra a referida decisão, o ora Apelante anotou: Tal questão [...] foi ignorada também pela juíza substituta que negou a liminar, e pior a mesma, passou a emitir juízo de valor de fatos que beneficia a empresa Veracel, grande sinal de que a Magistrada ad quem pode ter recebido pagamento para emitir tal sentença [...] a Agravada, que é uma organização criminosa e conforme seu preposto de nome Leones, a Veracel atua corrompendo o Judiciário Baiano para ter decisões favoráveis a seu favor, como a mostrada acima onde a Relatora negou apreciar as nulidades, justamente para beneficiar a grilagem de terras pela empresa Veracel Celulose. As acusações foram repetidas, como evidenciou o Juízo a quo, nos autos de nº

8016240-15.2020.8.05.0000, que trata de exceção de impedimento, quando o acusado anotou: Tal decisão da Excepta que fez vista grossa a nulidade apontada certamente colabora com a grilagem de terras devolutas na Bahia, tal como ocorreu na Operação Faroeste. O próprio preposto da empresa Veracel afirmou ao Excipiente e mais quarenta acampados, de que a Justiça Baiana come na mão da Veracel, pois vale mais uma página em branco, do que toda Justiça baiana. Vê-se, portanto, que o acusado efetivamente atribuiu à ora Apelada MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA condutas que se amoldam aos tipos penais de prevaricação e corrupção passiva, que somente podem ser tomadas como infundadas, uma vez que não trouxe nenhuma elemento capaz de comprovar suas alegações. Ao contrário, quando de seu interrogatório, afirmou que desconhece o envolvimento da vítima em tais práticas criminosas, além de destacar que os ataques à honra da Magistrada foram lançados em razão de irresignação com o seu entendimento sobre o caso. Consoante se observa da gravação disponível no sistema PJe Mídias, o acusado verbalizou: "foi um agravo de instrumento e meu cliente era o agravante. Quando a doutora Marielza, ela citou que meu cliente era invasor, isso me provocou essa reação desproporcional". Na sequência, ao ser questionado pelo advogado da Assistente de Acusação se tinha conhecimento do envolvimento da vítima com a Operação Faroeste, ou mesmo que ela havia recebido algum tipo de vantagem ilícita, respondeu negativamente (MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM, acusado, interrogatório iudicial, gravação disponível no sistema Pie Mídias). Assim, embora tente se mostrar arrependido, resta evidente a intenção de caluniar e a consciência da falsidade da acusação, não restando dúvidas acerca da configuração do crime de calúnia, praticado contra uma funcionária pública no exercício de sua função, não havendo de se falar em absolvição por ausência de provas. Ressalte-se, ainda, que a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, estabelecida pelo art. 133 da Constituição Federal, é relativa, não alcançando todo e qualquer crime contra a honra. Não à toa, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o crime de calúnia não é alcançado pela imunidade. Ademais, no caso em comento, o mal foi proferido nos autos de processo judicial, restando incontroverso que as informações falsas neles veiculadas alcançaram o conhecimento de terceiros. Logo, não merece prosperar o pleito de absolvição por insuficiência de provas encampado pela defesa, devendo, quanto ao ponto, ser mantida a sentença combatida. Por fim, no que diz respeito ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais ante sua condição de hipossuficiência, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase da execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no Resp nº 1.803.332 - MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2019). DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Salvador/BA, 15 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC